



LEI N. 10.266.

Autor: Vereador Flávio Vicente.

Dispõe sobre a comercialização de produtos e a prestação de serviços em veículos automotores, denominados comércio sobre rodas no Município de Maringá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o comércio de produtos e a prestação de serviços em veículos automotores, denominados comércio sobre rodas no Município de Maringá.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio sobre rodas a atividade correspondente à venda de produtos e à prestação de serviços diretamente ao consumidor através de veículos automotores, de forma itinerante.

Parágrafo único. A atividade do comércio sobre rodas deverá se dar de modo estacionário.

Art. 3.º O veículo utilizado para o comércio de produtos ou a prestação de serviços deverá, preferencialmente, permanecer em garagens ou estacionamento do próprio cliente.

Parágrafo único. Não sendo possível o veículo permanecer estacionado nos locais citados no *caput* deste artigo, poderá permanecer de modo estacionário na via pública, no período de atendimento ao cliente, respeitando as leis de trânsito.

Art. 4.º O comércio sobre rodas de que trata esta Lei será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), os quais deverão ser recolhidos ao final da realização das atividades.



Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, promoverá feiras com os licenciados, através de suas associações, para a participação em eventos determinados pela Administração Municipal.

§ 1º As associações citadas neste artigo deverão estar devidamente regularizadas, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Participarão dos eventos somente os associados licenciados pela Administração Municipal.

Art. 6º Os veículos considerados de comércio sobre rodas deverão ser estacionados de modo a não interromper as entradas e saídas de veículos.

Art. 7º A atividade objeto desta Lei será exercida mediante licença de funcionamento emitida pela Administração Municipal.

Art. 8º O procedimento de obtenção da licença de funcionamento terá início com requerimento do interessado junto à Prefeitura Municipal de Maringá, através de solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e estar acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I – cópia do cadastro de pessoa física – CPF do representante legal da pessoa jurídica;

II – cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;

III – contrato social (última alteração) ou certificado de inscrição de microempreendedor individual – MEI;

IV – projeto do equipamento, com a descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de trânsito e de segurança;

V – indicação dos produtos e/ou serviços que se pretende comercializar;

VI – cópia do documento do veículo, atestando sua regularidade.

Art. 9º A licença para a comercialização dos produtos e a prestação de serviços na forma desta Lei será analisada por uma comissão, a ser constituída através de decreto, composta por representantes da Secretaria Municipal de Gestão, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,

> C



Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Procuradoria Geral e Corpo de Bombeiros de Maringá.

Art. 10. Ficam limitados a 2 (duas) licenças os contratos celebrados por meio de franquia empresarial.

Art. 11. A licença de funcionamento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A renovação da licença somente será concedida desde que atualizadas as vistorias de segurança, compreendidas a do Corpo de Bombeiros, a sanitária, da regularidade do veículo, e, ainda, comprovada a inexistência de débito junto à Administração Municipal.

Art. 12. O licenciado poderá ter seu alvará revogado pela Administração Municipal a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em função do desenvolvimento urbano, se o local se tornar inadequado para o exercício da atividade.

Art. 13. O licenciado fica obrigado a:

I – manter em seu poder os documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II – manter em seu poder notas fiscais de entrada das mercadorias a serem comercializadas, para possível necessidade de apresentação ao fisco;

III – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta Lei;

IV – pagar a taxa de funcionamento e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a licença no prazo estabelecido;

V – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua licença;

VI – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas produtos e/ou serviços previamente autorizados;

54



ESTADO DO PARANÁ

VII – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, portando recipientes apropriados no veículo para receber o lixo produzido;

VIII – dispor de depósito de captação de resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

IX – manter a higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

X – manter o equipamento em estado de conservação e de higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

Art. 14. Fica proibido ao licenciado:

I – comercializar bebidas alcoólicas;

II – alterar o seu equipamento e a sua atividade, sem aviso prévio;

III – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas e em desconformidade com a sua licença;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VII – perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;

VIII – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

IX – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade no passeio público;

X – utilizar a via, o passeio ou a área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas,

S / K



vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XI – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;

XII – exercer a atividade a menos de 100 (cem) metros de empresa estabelecida do mesmo ramo.

Art. 15. No quadrilátero considerado central do Município, que corresponde à Avenida São Paulo até à Avenida Paraná e Avenida Prudente de Moraes até à Avenida Tiradentes, o licenciado fica proibido a exercer sua atividade em horário comercial de modo estacionário nas vias públicas.

Parágrafo único. Excetua-se dessa exigência o exercício da atividade em garagens particulares dos clientes.

Art. 16. A legalidade da comercialização de produtos e da prestação de serviços constante desta Lei fica condicionada à observância da legislação específica de cada atividade a ser exercida.

Art. 17. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para a comercialização ou a prestação de serviços em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, impor penalidades e instaurar processo administrativo os agentes fiscais assim designados pelo Poder Executivo.

Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – imposição de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – embargo da atividade;

III – apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;

IV – cassação da licença de funcionamento.

Art. 19. Persistindo a infração citada no artigo anterior, o veículo poderá ser apreendido pela desobediência.

3 d



Art. 20. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo termo de apreensão e ocorrerá nos casos em que o licenciado for reincidente no descumprimento de obrigação imposta ou na prática de condutas vedadas por esta Lei.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pela utilização do espaço público a taxa de ocupação de solo, no valor de R\$ 1.364,00 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais) por ano, o qual será atualizado anualmente pelo índice previsto no IPCA - 15 do IBGE.

Art. 22. O licenciado ao comércio sobre rodas poderá participar também de eventos corporativos e particulares, desde que o evento esteja devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 31 de agosto de 2016.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão

Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete